

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 18/2017 fls. 1/2

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 18/2017

Projeto de Lei nº 11/2017

Altera a Lei nº. 1149, de 21 de outubro de 2002, que "dispõe sobre a proibição do uso de celulares nos postos de combustíveis e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Valdecir Alves Pereira

### I – RELATÓRIO

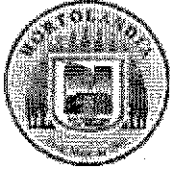
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 12/2017, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que altera a Lei nº. 1149, de 21 de outubro de 2002, que "dispõe sobre a proibição do uso de celulares nos postos de combustíveis e dá outras providências.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 6 de fevereiro de 2017, e sua ementa publicada, na data de 7 de fevereiro de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor aduz que propõe-se a inclusão de paragrafo único ao art. 1º da lei, para que se possa excepcionar o uso de aplicativos em smartphones da proibição de uso de aparelhos de telefonia celular em postos de combustíveis.

Tal proposta visa permitir que os consumidores possam usar aplicativos de celular que ajudam a calcular custos com abastecimento, definir com qual combustível é mais vantajoso abastecer seu veículo, e até auxiliar a promover ampla divulgação de preços e qualidade dos combustíveis vendidos nos postos.

Em um segundo momento propõe-se a alteração da redação dos incisos II e III do artigo 3º da lei, para que se passe a prever as multas em



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 18/2017 fls. 2/2

UFMH (Unidade Fiscal do Município de Hortolândia) para que assim não fique a punição defasada em face da inflação, mantendo-lhe a coercitividade

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei n.º 11/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2017.

Valdecir Alves Pereira  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Cleuzer Marques de Lima  
Membro